



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003581

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002651-55.2024.8.26.0322/50000, da Comarca de Lins, em que é embargante BANCO BRADESCO S/A, é embargado R.J. DO NASCIMENTO COMERCIO E TRANSPORTE (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 53532
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 1002651-55.2024.8.26.0322/50000
COMARCA: LINS
JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: MARCO AURÉLIO GONÇALVES
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO S/A
EMBARGADA: RJ DO NASCIMENTO COMÉRCIO E TRANSPORTE ME

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Atribuição da existência de omissão no acórdão embargado. Vício não configurado. Caráter infringente do julgado e propósito de prequestionamento. Inadmissibilidade na hipótese. Embargos rejeitados.

Dispositivo: rejeitaram os embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 316/321, que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo embargado, a pretexto de ter incorrido o julgado no vício da omissão.

Sustenta o embargante, em síntese, que o v. acórdão é omissor, aduzindo que o valor do seguro não foi integralmente pago, mas diluído no valor das parcelas, razão pela qual deve ser determinada apenas a restituição do valor efetivamente pago. Pede a atribuição de efeito infringente ao recurso.

É o relatório.

Os embargos declaratórios opostos não vingam, pois a extensão possível de recurso desta natureza está precisamente definida nos incisos I, II e III, do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, tanto é que tal insurgência presta-se apenas a eliminar do acórdão obscuridade, contradição e omissão, sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, ou corrigir erro material.

No entanto, consoante se observa dos argumentos expendidos nos embargos declaratórios opostos, não constitui seu propósito o aclaramento do julgado, nem visam suprir omissão supostamente existente no v. aresto objurgado, pois revelam a finalidade exclusiva de reexame do que já foi apreciado e decidido pela Turma Julgadora, bem como o prequestionamento dos dispositivos legais citados na insurgência, o que se afigura descabido pela via eleita, à falta de configuração dos pressupostos a que alude o artigo 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil.

Com efeito, todas as questões suscitadas no recurso de apelação interposto pelo embargado foram pontualmente analisadas e decididas no v. acórdão impugnado, que não registra omissão a ser suprida, do que resulta o descabimento deste recurso aclaratório, não se prestando o inconformismo da parte com o resultado do julgamento colegiado ao acolhimento de insurgência desta natureza, cristalino o posicionamento da Turma Julgadora, consoante se infere do trecho do v. aresto a seguir



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

transcrito:

“Seguro de proteção financeira.

Neste aspecto, tendo em vista o posicionamento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.639.320/SP, em 12 de dezembro de 2018, relatado pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino e processado nos moldes do artigo 1.040, do Código de Processo Civil, no sentido de que, “nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada”, tem-se que assiste razão ao autor em sua postulação de reconhecimento da ilegitimidade da contratação do seguro na espécie.

Deveras, consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em aludido recurso especial, julgado sob o rito de recurso repetitivo, afigura-se abusiva, em casos como o retratado nestes autos, a pactuação de seguro prestamista, porque não assegurada ao consumidor a liberdade de escolha da seguradora, tanto é que, “optando o consumidor pela contratação do seguro, a cláusula contratual já condiciona a contratação da seguradora integrante do mesmo grupo econômico da instituição financeira, não havendo ressalva quanto à possibilidade de contratação de outra seguradora, à escolha do consumidor.”

Bem por isso, merece o apelo manifestado pela autora acolhida, nesse ponto, cumprindo ser reconhecida a ilegitimidade da contratação do seguro declarada nula a cláusula contratual que o contempla (quadro II, campos 14. e 14.1, R\$ 15.652,41, fls. 171).

Dispositivo.

Em suma, esgotados nestes pontos o questionamento validamente devolvido à apreciação do tribunal, acolho em parte o recurso e julgo parcialmente procedente o pedido inicial, mas em maior extensão, para reconhecer a ilegitimidade também da contratação do seguro de proteção financeira, autorizada a repetição simples do indébito, com correção monetária desde a data do desembolso, aplicados os juros legais de mora a partir da data da citação, mantida no mais a r. sentença, por seus fundamentos e pelos ora delineados. Anoto que os juros legais de mora de 1% ao mês devem ser contados até 29 de agosto de 2024 e, a partir desta data, na forma do § 1º, artigo 406, do Código de Civil, com redação dada pela Lei n. 14.905/2024, e a correção monetária pelos índices da tabela prática do TJSP, por todo o período. Ficam preservados os encargos sucumbenciais, na forma delineada em primeiro grau, assentada a inaplicabilidade ao caso da regra a que alude o § 11, do art. 85, do CPC.” (fls. 320/321).

E, conquanto seja desnecessária a menção, mas apenas para que não se alegue novos vícios, oportuno destacar que devem ser repetidos os valores efetivamente pagos pelo embargado a título de seguro, sendo certo que tal discussão deve ser objeto de análise em eventual incidente de cumprimento de sentença.

De se consignar, por fim, que “não viola o art. 535 do CPC, nem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia” (STJ, REsp 621.680-0/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, j. 06/12/ 2005, in Boletim do STJ nº 01/2006, pág. 20).

Logo, inexistindo omissão que deva ser suprida, caso repute que houve violação à legislação constitucional e infraconstitucional, deve o embargante agitar os temas por meio dos recursos próprios, mesmo porque não se revestem os embargos de idoneidade jurídico-processual para sanar eventual equívoco do julgado na aplicação da norma legal.

Ante o exposto, rejeito estes embargos de declaração.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)